



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001868

PROCESSO EXTERNO Nº: 083.2170.2024.0005825-24

ORIGEM: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia

INTERESSADO(A): 'ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-040-2024

Foram os autos encaminhados a esse Órgão Jurídico para fins de manifestação sobre a possibilidade jurídica de revisão contratual, tendo o exame do feito ficado à cargo da i. Procuradora Marina Caribe, por meio do Parecer nº PA-NLC-263-2024, cancelado pelo Despacho nº PA-NLC-161-2024, os quais acolho.

Tocantemente aos aspectos instrutórios, devem ser cumpridas as providências e orientações materializadas no citado Parecer, inclusive no que se refere a necessidade de laudo técnico econômico financeiro elaborado e firmado pelo servidor responsável pela análise econômica do pleito, acompanhado da comprovação do efetivo desequilíbrio operado no respectivo contrato.

Registro, ademais, que a revisão dos preços deve ser formalizada por meio de termo aditivo contratual específico.

Considerando a existência de outras contratações similares e a informação da existência de demandas em idêntica situação, nos termos art. 4º, inc. VI c/c art. 13 do Decreto estadual nº 11.737/2009, confiro caráter uniforme ao parecer nº PA-NLC-263-2024, a fim de possibilitar a revisão dos contratos celebrados entre a Administração Pública Estadual e a Empresa Gráfica da Bahia – EGBA, **à luz da Lei estadual n.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

9.433/2005, cujo escopo seja a prestação de serviços de publicação de atos oficiais, desde que observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo.

Nas hipóteses definidas na Portaria PGE nº 036/2024, será de inteira responsabilidade do gestor da unidade licitante atestar, nos autos do processo, o perfeito enquadramento de todas as condicionantes previstas para a liberação da oitiva.

À Coordenação Executiva, para cientificar a Exma. Procuradora Geral do Estado, procedendo, em seguida, a necessária catalogação.

À ADAB, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 DE ABRIL DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001868

PROCESSO EXTERNO Nº: 083.2170.2024.0005825-24

ORIGEM: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia

INTERESSADO(A): 'ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NLC-161-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-263-2024, no qual a i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida apresenta todos parâmetros legais existentes para a hipótese de revisão de contratos celebrados entre a Administração Pública Estadual e a Empresa Gráfica da Bahia – EGBA, à luz da Lei estadual n. 9.433/2005, cujo escopo é a prestação de serviços de publicação de atos oficiais.

Importa registrar que a eventual concessão da revisão deve ser objeto de termo aditivo, e não mera apostila, uma vez que o art. 135 e o §8º do art. 143 da Lei estadual n. 9.433/2005 **não** estabelecem a hipótese de revisão como objeto de apostilamento.

Diante da potencial multiplicidade de demandas similares no âmbito da Administração Pública estadual, estou de acordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

que deve ser apreciado pela i. Chefia, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009².

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 24 DE ABRIL DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001868

PROCESSO EXTERNO Nº: 083.2170.2024.0005825-24

ORIGEM: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia

INTERESSADO(A): 'ADAB - Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia'

PARECER Nº PA-NLC-263-2024

ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
CONSULTA. REVISÃO DE
PREÇOS. Pedido de revisão contratual.
Solicitação de atribuição de efeito
uniforme ao entendimento. Orientações a
serem observadas pela Administração.

Trata-se de consulta formulada pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia/ADAB, acerca da “(...) possibilidade de alteração de valor no contrato conforme solicitado no doc. SEI 00087780257. Registro que conforme se verifica na cláusula sexta os preços são fixos e irrevogáveis durante o transcurso do prazo de 12 (doze) meses da data de apresentação da Proposta de Preços, após o que a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do índice do INPC/IBGE”. (Despacho 00087782259)

Por meio do evento 00087782103, fora colacionado o Contrato nº 001/2024 (Dispensa de Licitação nº 064/2023), celebrado pelo período de 12 meses, a contar da data de 29/01/2024, entre a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia/ADAB e a Empresa Gráfica da Bahia/EGBA, tendo como objeto a “prestação de serviços de publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse da Agência Estadual de Defesa Agropecuária - ADAB no Diário Oficial do Estado”, no valor total estimado de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), consoante “preço fixado na Proposta de Preços e discriminado no Anexo I” (Cláusula Terceira – Do Preço).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por sua vez, através da missiva inaugural (evento 00087780257), a Empresa Gráfica da Bahia/EGBA, em documento intitulado “Recomposição dos Preços das Publicações no Diário Oficial do Estado da Bahia”, aponta, em especial, o que segue:

- 1 – Defasagem nos preços praticados pela EGBA, fato este que vem ensejando descompasso na relação custo de produção e operação da empresa pública.
- 2 – A realização de pesquisa entre as diversas imprensas oficiais brasileiras, revelando que os preços praticados pela EGBA para a publicação dos atos do Poder Executivo, estavam consideravelmente abaixo da média regional e nacional.
- 3 – A ausência de reajuste, há muito tempo, dos preços praticados pela EGBA para toda a Administração Pública Estadual direta e indireta.
- 4 – Afirmação no sentido de atestar que diante desse contexto *“que exige a sustentabilidade da Empresa, o Governo do Estado deliberou pelo realinhamento dos valores das publicações no Diário Oficial do Estado da Bahia. Assim, os novos preços praticados a partir de 01 de maio de 2024 serão de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por centímetro por coluna publicado de forma única”*.
- 5 – “Recomenda”, em acréscimo, a EGBA que os Senhores Secretários e Dirigentes *“adotem com a maior brevidade possível as medidas necessárias no sentido de viabilizar a aplicação dos novos valores a serem praticados”*.

Tivemos conhecimento, adicionalmente, de reunião realizada entre a PGE/BA e a EGBA, em 18/04/2024, momento em que foram noticiadas diversas questões derredor do tema, bem como foram apresentados os documentos **que ora anexaremos ao processo em epígrafe** por absoluta pertinência com a matéria ora sob exame, quais sejam:

1 - ATA Nº 446, DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA, REALIZADA NO DIA 22 DE JANEIRO DE 2024.

Acerca do tema sob exame, no referido encontro (reunião do Conselho) foram suscitadas, em especial, as questões que seguem:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Item I - Análise da proposta para atualização dos preços a serem praticados nas publicações do Diário Oficial (cm/coluna), para os órgãos que compõem a Administração Pública do Poder Executivo Estadual - Quanto ao item I, o Diretor-Geral da EGB, Robson Santos de Araújo, explicou o histórico de preços cobrados pelo referido serviço nos últimos 25 anos, enquanto o Diretor Técnico, André Marter Primo, fazia uma apresentação de slides contendo os dados. Conforme o Diretor-Geral, no ano de 1988, os valores de cm/coluna para as classes A, B e C, respectivamente, eram: R\$ 16,80, R\$ 12,60 e R\$ 8,40, sendo a categorização por classes uma metodologia conforme a arrecadação orçamentária do órgão ou secretaria. No ano seguinte, em 1999, houve uma redução de 25% em relação aos preços praticados em 1998, com base em Ofício Circular emitido pelo Governador do Estado. Dessa forma, os valores das classes passaram a ser R\$12,60, R\$ 9,45 e R\$ 6,30, respectivamente. Em 2022, a Lei 13.818/2019 passou a vigorar em 1º de janeiro, provocando perda de receita em torno de R\$ 22 milhões. Esse dispositivo legal regulamentou a publicação dos balanços das Sociedades Anônimas apenas em jornal de grande circulação no local da sede, de forma resumida e com divulgação simultânea da Integra na página do veículo na internet, desobrigando, assim, as publicações de demonstrações financeiras em Diários Oficiais. Porém, ainda em 2022, o Conselho de Administração autorizou indexação dos contratos de publicação com base no INPC. Assim, os valores praticados atualmente são: R\$ 14,91, R\$ 11,19 e R\$ 7,45. Dessa forma, tem-se uma defasagem acumulada no período de 1999 a 2023, da ordem de 359,85% (índice oficial INPC). O Diretor-Geral comentou ainda que se fosse considerar uma atualização monetária pelo índice acima citado, teríamos os seguintes valores: R\$57,83, R\$ 43,37 e R\$ 28,97, respectivamente as classes citadas. Em um comparativo a outras imprensas oficiais brasileiras, a Bahia ocupa hoje o último lugar, com cm/col de R\$ 7,45, enquanto o Rio de Janeiro está no outro extremo, com R\$132,00. No Nordeste, o valor médio está em R\$ 29,47. Sendo assim, buscando uma proposta viável e realista, mas que atinja o objetivo de recomposição de preços, o Diretor-Geral apresentou o valor para cm/col de R\$ 15,93 como o mínimo necessário, justificando tecnicamente: 1. Investimento para atender novos contratos, 2. Capital de giro, 3. Manutenção da infraestrutura física e de modernização tecnológica, 4. Recomposição da perda de receita - Lei 13.818 – que desobrigou a publicação dos balanços



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

das Sociedades Anônimas nos Diários Oficiais e 5. Adequação do Estatuto e Regimento da Empresa a Lei das Estatais”.

2 - ATA Nº 448, DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA, REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2024.

Derredor da questão ora posta, no referido encontro (reunião do Conselho) foram suscitadas, em especial, as questões que seguem:

“Item II - O que ocorrer. (...) Passando ao Item II, o Presidente do Conselho, Carlos Palma de Mello, informou que foi realizada uma reunião de Governo, em conjunto com este Conselho de Administração, quando foi autorizado o realinhamento dos valores das publicações do Diário Oficial do Estado da Bahia para os órgãos e entidades do executivo estadual, conforme reunião realizada em Janeiro de 2024, Ata nº 446. Assim, os novos preços praticados deverão vigorar a partir de 01 de maio de 2024 com o valor de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos) por cm/coluna de forma única”.
(...)

3 - Slide referente a proposta de atualização dos preços das publicações no DOE.

4 – OF. DG. 055/98, datado de 12/08/1998, encaminhado pela EGBA à SAEB; **Ofício Circular nº 01/99-GE**, datado de 06/01/1999; **OF. DG. 010/99**, datado de 28/01/1999; **Resolução de Diretoria EGBA Nº 003/2022**, de 19/09/2022.

5 – Cópia da Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019 - Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Por fim, a despeito de a presente subscritora não ter participado da reunião suso mencionada, nos fora encaminhada a documentação acima transcrita (e ora anexada ao expediente), momento em que nos fora solicitada a confecção de Opinitivo Jurídico com o intuito de englobar o exame de todas as situações relativas a contratos celebrados entre



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

a EGBA e o Estado da Bahia, tendo como objeto a prestação de serviços de publicação de atos oficiais, com pleito idêntico ao constante nos autos.

É o que basta relatar. Opinamos.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrarmos no mérito da contratação, temos como relevante registrar questões preliminares, porém de extrema importância. Vejamos.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função do Órgão Consultivo justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Lado outro, frise-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, não obstante o fato de que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Importante salientar, ademais, que o exame dos autos processuais está adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que os apontamentos técnicos contidas no presente processo, **bem como aqueles por nós anexados**, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão/Entidade, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Necessária, ainda, a observância dos normativos estaduais que estabelecem medidas para a gestão de despesas e controle de gastos.

Feitas estas importantes considerações, passa-se ao exame do mérito processual.

DA ANÁLISE DE MÉRITO DO PLEITO FORMULADO PELA EGBA.

Trata-se de consulta formulada pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia/ADAB, acerca da “(...) possibilidade de alteração de valor no contrato conforme solicitado no doc. SEI 00087780257. Registro que conforme se verifica na cláusula sexta os preços são fixos e irreeajustáveis durante o transcurso do prazo de 12 (doze) meses da data de apresentação da Proposta de Preços, após o que a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do índice do INPC/IBGE”. (Despacho 00087782259)

E cediço que a Constituição Federal elevou a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo à categoria de preceito constitucional ao determinar, no inciso XXI do art. 37, a obrigatoriedade de inclusão, nos respectivos instrumentos, de cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. Com isso, quis o constituinte assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato.

Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formada quando da apresentação da proposta pela Empresa Contratada, surge para a Administração Contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência entre encargos (custo) e remuneração (preço).

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, conforme a situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Cumpre à Administração, em cada caso, aplicar o instituto apto a implementar o reequilíbrio, optando entre **reajuste e revisão**.

Para melhor elucidação, importante tecer considerações acerca destes institutos que operam o reequilíbrio econômico-financeiro.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Primeiramente, vale destacar que o **reajustamento ou reajuste** é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

Destarte, o reajuste dos preços visa a compensar os efeitos da variação inflacionária no curso normal do contrato — objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado —, devendo retratar a alteração dos custos de produção a fim de que sejam mantidas as condições efetivas da proposta e observar a periodicidade anual para a sua concessão (Lei Federal nº 10.192/2001, arts. 2º e 3º).

A Lei Federal nº 10.192/2001, nos seus arts. 2º e 3º, considera nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste em periodicidade inferior a um ano e estabelece que, nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a periodicidade anual será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

O critério de reajuste de preços, consoante dispõem o art.92, V, da novel Lei federal nº 14.133/2021 (equivalente aos revogados arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e aos arts. 79, inciso XII, e 126, inciso III, da Lei nº 9.433/2005), deve estar obrigatoriamente previsto no edital e no contrato.

Estando legalmente disciplinada toda a matéria relativa a reajuste de preços dos contratos administrativos, conclui-se que compete à Administração proceder ao reajustamento contratual: **(a)** por meio de apostila; **(b)** na periodicidade anual; **(c)** contando a periodicidade anual da primeira concessão da data da apresentação da proposta na licitação; **(d)** em conformidade com os índices previstos no edital (cujo critério deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais) e que devem ser reproduzidos no respectivo contrato.

Disciplina, não obstante, o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta do Contrato nº 001/2024 (00087782103) que *“Os preços são fixos e irrealizáveis durante o transcurso do prazo de 12 (doze) meses da data de apresentação da Proposta de Preços, após o que a concessão de reajustamento, nos termos do inc. XXV do art. 8º da Lei Estadual nº 9.433/2005, será feita mediante a aplicação do índice do INPC/IBGE”*.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por sua vez, a **revisão de preços** consiste na alteração do valor original do contrato, para recompor o preço que se tornou insuficiente ou excessivo, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, bem como para reduzir o seu preço com vistas a compatibilizá-lo com os valores de mercado (Lei federal nº 14.133/2021: art.124, II, ‘d’¹; revogada Lei federal nº 8.666/1993: art. 65, inciso II, ‘d’; revogada Lei estadual nº 9.433/2005: art. 8º, XXVI; art. 143, inciso II, “d” e “e”).

Desse modo, diferentemente do que ocorre com o reajustamento, a revisão de preços pode, em tese, acontecer a qualquer tempo, desde que realmente advenha o desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, **devidamente comprovado pela Contratada, e devidamente analisado e avaliado pelo setor técnico do Estado,** mediante a confecção dos respectivos pronunciamentos técnicos, bem como aprovado pela autoridade competente.

O equilíbrio econômico financeiro assegurado na Carta Magna consiste, pois, na manutenção das condições de pagamentos estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem, execução da obra ou prestação dos serviços.

O caso *sub examine*, ao que parece da análise de toda a instrução processual, trata de pleito de revisão contratual dos preços praticados no contrato celebrado entre a ADAB e a EGBA, tendo como objeto a prestação de serviços de publicação de atos oficiais.

¹ Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Acerca da matéria, temos conhecimento da tramitação do processo SEI nº 019.5030.2021.0034105-90 (EPA 2021.4.01.00001889), referente à análise jurídica de pleito semelhante (**não idêntico!!**) ao ora proposto, que culminou com a elaboração do Parecer nº PA-NSESAB-134/2021², de autoria da i. Procuradora do Estado, Dra. Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira, ao qual fora conferido caráter uniforme pela nobre Chefia da Procuradoria Administrativa da PGE - Parecer Uniforme nº PA-027-2021.

Dito isto, ainda que a análise realizada quando da emissão do Parecer nº PA-NSESAB-134/2021 tenha ocorrido em relação à celebração de ata de registro de preços, temos que do ponto de vista técnico (e jurídico) as orientações oportunamente prolatadas podem e devem servir de referência para o caso ora posto.

Com efeito, quando da confecção do Parecer nº PA-NSESAB-134/2021 foram estabelecidas orientações jurídicas, derredor da instrução dos processos administrativos, a serem trilhadas pela Administração Pública. Vejamos:

“1) Os respectivos autos devem ser instruídos com requerimento de revisão de preços susbscrito pela empresa e documentos probatórios do fato suscitado, também adunados pela requerente, bem como com a proposta comercial originalmente firmada; cópia do edital, contrato (ou instrumentos congêneres), aditivos e apostilamentos;

2) Nos processos deve também constar parecer técnico emitido pela Administração Pública, através de servidor regularmente identificado, contendo expressa e clara manifestação a respeito do pleito de revisão, abordando e considerando os seguintes pontos:

²**EMENTA: “REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DE PREÇOS.** Alegada elevação do preço dos insumos do produto em face do contexto pandêmico. Necessidade de comprovação irrefutável, pelo requerente, da superveniência do fato e do impacto direto sofrido, causando desequilíbrio econômico financeiro. Exegese da alínea “d” do inciso II do caput do art. 143 da Lei nº 9.433/05 c/c o art. 18 e s do Decreto estadual nº 19.252/19. Considerações a respeito da teoria do risco da atividade. Considerações a respeito do limite da análise jurídica em pleitos de revisão de preços e do parecer técnico que deve ser exarado pela Administração Pública. Possibilidade de rescisão unilateral do pacto em face de inadimplemento das obrigações assumidas pela contratada, responsabilizando-a administrativamente”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(...)

b) O fato invocado pela requerente como responsável pelo desequilíbrio da proposta comercial está cabalmente comprovado nos autos? Deve ser solicitado do particular para aferição pelo setor técnico a juntada de planilha ou documento equivalente contendo os custos de cada item constante da proposta inicial em confronto com a nova planilha atualizada (prova do custo do produto) de cada um dos itens objeto de reequilíbrio, a fim de comprovar a elevação dos encargos;

c) Superveniência do fato e linha de corte temporal: considerando o momento em que formulado o requerimento, há que se esclarecer se o invocado fato (majoração de preços) foi posterior a data de apresentação da proposta comercial ou da assinatura da ata de RP (momento em que reiterada a proposta comercial originalmente apresentada);

[atentar que no caso concreto a situação posta retrata a análise de revisão contratual de valores em decorrência da celebração de um contrato administrativo tradicional e não da celebração de ata de registro de preços]

d) Uma vez estabelecida a linha de corte temporal, há que se aferir se a flutuação ocorrida fora previsível, corriqueira (inerente ao risco da atividade), ou, ao contrário, imprevisível, apresentando comportamento extraordinário, fugindo da curva média de oscilação geralmente identificada no mercado?

e) Os argumentos expostos pela requerente são verídicos e coerentes? Houve impacto no preço proposto pela empresa requerente? O novo preço resultante da revisão continua vantajoso e adequado aos praticados no mercado?

(...)

j) O parecer técnico da Administração Pública deverá ser emanado por servidor devidamente identificado, sendo indispensável que o mesmo seja iniciado com o seguinte registro: “Estando atento ao quanto prescrito na Lei nº 9.433/05, nos seus arts. 143, inc. II, “d”, §7º, art. 205 e art. 208, incs. XI e XV, passo a emitir a presente manifestação técnica: (...)” (negritamos)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No caso concreto, deve a Origem verificar a **presença de todos os elementos acima transcritos**, objetivando complementar a instrução processual com os requisitos necessários à instrução do presente expediente, e, por certo, a eventual concessão da revisão de preços pretendida pela Empresa Gráfica da Bahia/EGBA.

Deverá a Administração atentar, ademais, para além do atendimento dos requisitos acima transcritos, para a verificação acerca:

- 1 – Da verificação de que os preços atualmente praticados terem, efetivamente, se tornado inferiores aos praticados no mercado.
- 2 – Da juntada do pleito de revisão contratual pela EGBA, acompanhada de comprovação, **caso a caso**, de documentos probatórios do fato suscitado (inclusive planilha de cálculos a ser avaliada pela Origem).
- 3 – Do fato de que a comprovação da existência do evento que ateste o desequilíbrio afigurar-se de incumbência do interessado.
- 4 – Do fato de que a Administração possui competência exclusiva para, através de seu setor técnico competente, proceder à análise das planilhas apresentadas, em conformidade com tudo o quanto disposto, a fim de verificar se os valores apresentados pela EGBA se encontram em conformidade com tudo o quanto esposado.
- 5 – Da imprevisibilidade da ocorrência do evento.
- 6 - Elevação dos encargos da Contratada.
- 7 – Da ocorrência de evento posterior à assinatura do pacto.
- 8 Do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa.
- 9 – Da verificação da procedência dos motivos apresentados, com a juntada de documentos comprobatórios da alegação, devendo a concessão da revisão atrelar-se, **incondicionalmente**, à proporção do reequilíbrio econômico-financeiro devidamente identificado e atestado pelo setor técnico da Administração.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10 – A apresentação de planilha ou documento equivalente contendo os custos de cada bem/item/insumo constante da proposta inicial em confronto com a nova planilha atualizada (prova do custo do produto) de cada um dos itens objeto de reequilíbrio, a fim de comprovar a elevação dos encargos da Contratada.

10 – Memória de cálculo (demonstração dos cálculos realizados) em conformidade com as alegações apresentadas pela Contratada, individualizada, item por item.

11 – Da verificação de que o valor a ser eventualmente revisado **não** ultrapasse o limite previsto pelo valor máximo definido pela Administração.

Vale registrar, outrossim, que o preço sugerido pela Contratada representa, efetivamente, o preço sugerido pela Contratada, devendo a Origem atender a todas as recomendações supra, em especial, a verificação da procedência dos motivos apresentados pela Contratada, com o rigoroso exame dos documentos comprobatórios das alegações.

Vale informar, ainda, que a revisão dos preços deve ser formalizada por meio de termo aditivo contratual específico (não apostilamento!), no qual deve constar: (i) o evento ensejador da revisão; (ii) a fundamentação legal da revisão; (iii) os novos valores a serem praticados no contrato; (iv) o novo preço global do contrato; e (v) a data a partir da qual os novos preços passam a ser devidos.

Imprescindível, ademais, noticiar que a despeito de, durante a confecção do presente Opinitivo Jurídico, termos procedidos com remissões a diversos diplomas normativos (Lei federal nº 14.133/2021; Lei federal nº 8.666/1993; Lei estadual nº 9.433/2005), o ajuste celebrado sob a égide da Lei estadual nº 9.433/2005 e/ou sob a regência da Lei federal nº 8.666/1993 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, conforme o caso (v. art.190, da Lei federal nº 14.133/2021).

Por fim, considerando a noticiada existência de diversos processos com pedidos similares (há, inclusive, no expediente inaugural solicitação dirigida aos Senhores Secretários de Estado e Dirigentes), sugerimos que a Chefia desta PA avalie a possibilidade de conferir efeito uniforme ao entendimento ora exarado, tornando desnecessário o envio de processos de igual teor a este Núcleo de Licitações e Contratos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À consideração da i. Procuradora Assistente deste NLC.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA – NÚCLEO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS, 23 de abril de 2024.

MARIANA CARIBÉ DE ALMEIDA
Procuradora do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 23 DE ABRIL DE 2024

Mariana Caribe de Almeida
Procuradora do Estado